

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que regula o Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, para estabelecer que os editais de privatização de empresas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) contenham cláusula garantindo preferência para contratação de prestadoras de serviços nacionais pelas empresas a serem alienadas.

Art. 2º A Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, passa vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º- A. Em qualquer que seja a modalidade de desestatização, desde que implique alienação do controle acionário por parte da Administração Pública direta ou indireta, o edital conterá cláusula definindo o cumprimento, pela empresa desestatizada, das seguintes exigências:

I – preferência, por, no mínimo, cinco anos, a empresas nacionais, nas compras e contratações, desde que em igualdade de condições;

II – manutenção, por, no mínimo, cinco anos, alternativamente, do percentual dos gastos com prestação de serviços dois anos anteriores à

desestatização, ou de percentual mínimo de cinquenta por cento em relação aos gastos totais da empresa com prestação de serviços, o que for menor.

§ 1º O edital de privatização definirá também o valor mínimo de compras a partir do qual, em cada caso, para efeito do cumprimento do estabelecido no inciso I deste artigo, as empresas desestatizadas serão obrigadas a publicar editais convocando fornecedores nacionais a, no prazo máximo de trinta dias, apresentarem propostas.

§ 2º O percentual de gastos referido na primeira parte do inciso II deste artigo será divulgado previamente à divulgação do edital de desestatização.

§ 3º para que se efetive o controle do cumprimento do inciso II deste artigo, a empresa desestatizada deverá apresentar, anualmente, até sessenta dias após o encerramento do exercício, a órgão ou entidade pública definidos no edital, planilha analítica de gastos com prestação de serviços.

§ 4º O Conselho Nacional de Desestatização poderá, a pedido justificado da empresa, alterar os valores e prazos referidos no § 1º deste artigo, bem como, previamente à publicação do edital, definir percentuais de gastos superior ao fixado no inciso II deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as empresas a multa no valor de cinquenta por cento (50%) do valor das compras ou serviços contratados em desacordo, a ser recolhida em favor da fazenda pública ou entidade que alienou o controle acionário, dobrando-se o valor da sanção a cada reincidência específica, até o limite de duzentos por cento (200%).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, aplicando-se inclusive às empresas cujo processo de desestatização já

se tenha iniciado, mas que para as quais não tenha ainda sido publicado o edital de desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais têm um papel fundamental, muitas vezes esquecido, como centros de demanda para um sem-número de fornecedores e prestadores de serviços, muitas vezes pequenas empresas de capital nacional. Funcionam, assim, como articuladoras estratégicas de um setor econômico muitas vezes superior, em renda e emprego, a seus estritos limites operacionais.

Ora, tal como ocorre com outros aspectos fundamentais aos interesses nacionais, este fato foi e tem sido sistematicamente olvidado das normas e do discurso oficial referente às privatizações. Como resultado de tal omissão criminosa, os compradores, quase todos grandes grupos internacionais, têm, ato contínuo à privatização, mudado radicalmente, sem justificativas técnicas, o perfil dos seus fornecedores, sempre em prol de uma aguda internacionalização e com evidentes e deletérios prejuízos para a economia nacional e para o nosso balanço de pagamentos, no qual se constata, dado o incremento de reservas e pagamentos de serviços e royalties, o crescimento exponencial do déficit nos setores privatizados.

Tendo este quadro em mente, ora apresentamos a nossos Pares no Congresso Nacional um projeto simples, pelo qual se altera a legislação do PND para impor que – pelo prazo razoável de cinco anos, compatível como uma etapa de transição da empresa do Estado para a iniciativa privada – seja dada pelas empresas a serem desestatizadas preferência para fornecedores nacionais e se mantenha um percentual razoável de prestadores de serviços nacionais.

Se nada há a fazer, diante da força do ato jurídico perfeito, quanto à omissão havida nas empresas já alienadas, acreditamos que as exigências aqui inseridas permitirão, sem mácula a nossa ordem jurídica, manter empregos e renda em nosso País, além de frear a deterioração de nosso balanço de pagamentos, em uma quadra onde ambos os aspectos – emprego e vulnerabilidade externa – atemorizam particularmente os cidadãos brasileiros.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio e a aprovação pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ
(PC do B/ DF)